



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036346-04.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GERALDO PRESTES DE CAMARGO FILHO, é apelado UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu a Dra. Bruna Marsulo Fante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Sorocaba

Apelação n. 1036346-04.2022.8.26.0602

Apelante: GERALDO PRESTES DE CAMARGO FILHO

Apelado: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Voto n.12370

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PERDAS E DANOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de rescisão unilateral de credenciamento, reintegração ao corpo clínico de hospital e indenização por danos morais. O autor, cirurgião-dentista, alega descredenciamento arbitrário por discordância com norma interna do hospital. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pela não produção de prova oral e (ii) analisar a validade da rescisão unilateral do credenciamento e a existência de ato ilícito que justifique indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A prova documental existente é suficiente para a análise das questões controvertidas, dispensando a produção de novas provas. 4. A rescisão unilateral do credenciamento, baseada em critérios administrativos razoáveis, não configura ato ilícito e não gera dever de indenizar. Não há evidência de dano moral ou conduta vexatória por parte do hospital. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral de credenciamento, quando fundamentada em critérios administrativos razoáveis, não gera dever de indenizar. 2. A prova documental pode ser suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando a produção de prova oral. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único; Código Civil, art. 188, inciso I; Código Civil, art. 186. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 469.557/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.05.2010; TJSP, Apelação Cível 1002020-53.2020.8.26.0322, Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 21.07.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 408/413, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, para que seja reconhecido o cerceamento de defesa ocorrido no curso do processo, com a consequente anulação da r. sentença e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retorno dos autos à instância de origem para a devida instrução probatória, com a realização de audiência e produção das provas requeridas. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, pleiteia-se a reforma da decisão para o julgamento de procedência total dos pedidos, diante da comprovação da conduta arbitrária da parte apelada, com a determinação de imediato restabelecimento dos direitos do Dr. Geraldo Prestes de Camargo Filho e de sua equipe no Hospital Unimed Sorocaba, incluindo acessos, agendamentos e estrutura necessária para o atendimento de pacientes, além da condenação da apelada ao pagamento de perdas e danos, custas e honorários sucumbenciais (fls. 445/498).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões às fls. 506/521.

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 525/526.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, observa-se que a parte apelante suscitou, em preliminar, o cerceamento de defesa, requerendo a produção de prova oral.

Com efeito, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Assim sendo, o magistrado, como destinatário da prova, avaliará a conveniência e a necessidade de sua produção. Ressalta-se que a prova se destina a formar o convencimento do juiz, cabendo a ele definir quais são úteis ou inúteis para a resolução da lide.

No mais, o STJ estabeleceu que *“não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.”* (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010).

E ainda: *“A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do Juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, e que o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documental acostado aos autos possui suficiente força para nortear e instruir seu entendimento.” (REsp nº 102303/PE, Relator: Ministro Vicente Leal).

No caso em apreço, verifica-se nos autos a existência de elementos suficientes para a análise das questões controvertidas, notadamente no que concerne à validade da rescisão do termo de credenciamento firmado entre as partes, bem como à alegação de prática de ato ilícito pela ré e consequente pleito indenizatório por danos morais. A prova documental já acostada revela-se adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando a necessidade de produção de novas provas.

Não se verifica, portanto, necessidade de produção de prova oral, uma vez que os fatos relevantes para o deslinde da causa são essencialmente documentais e não controvertidos em sua substância. A oitiva de testemunhas não teria o condão de infirmar o conteúdo dos documentos já acostados, tampouco de alterar a conclusão jurídica extraída deles.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos. Narra o autor que é cirurgião-dentista e atuava como profissional credenciado junto ao hospital requerido há mais de dez anos, sendo surpreendido, em novembro de 2020, com a notícia de seu descredenciamento, sem prévia justificativa ou oportunidade de contraditório. Aponta que tal medida teria ocorrido em razão de sua discordância quanto à aplicabilidade da Instrução Normativa HMS nº 01/2020, que padronizava atendimentos e procedimentos na área bucomaxilofacial, por entender que a referida norma violaria o livre exercício da profissão.

Afirma que, mesmo após o pico da pandemia de Covid-19, continuou a encaminhar pacientes ao hospital requerido, mas teve os pedidos de autorização das cirurgias sistematicamente negados, sem justificativa, o que teria gerado prejuízos à sua atuação profissional, especialmente considerando que os pacientes, clientes da ré, estavam em dia com suas obrigações contratuais e tinham o direito à livre escolha do profissional. Sustenta que os honorários relativos aos procedimentos seriam custeados integralmente pelos pacientes, inexistindo ônus à instituição hospitalar, de modo que a negativa de autorização para realização das cirurgias não encontraria respaldo legítimo. Reforça que não infringiu qualquer norma que justificasse a sanção aplicada, de modo que a exclusão do quadro de profissionais teria ocorrido de maneira arbitrária.

Em sede de tutela antecipada, requereu sua reintegração ao quadro de profissionais habilitados a realizar cirurgias no Hospital Dr. Miguel Soeiro – Unimed Sorocaba, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. O pedido foi indeferido por decisão de fls. 108/109, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 113/134), posteriormente desprovido, conforme acórdão juntado às fls. 362/371.

Regularmente citado (fl. 143), o hospital requerido apresentou contestação (fls. 144/154). Em preliminar, sustentou a inexistência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de qualquer vínculo jurídico ou empregatício com o autor, destacando que este nunca integrou seu corpo clínico, atuando apenas como profissional credenciado. No mérito, alegou que a exclusão decorreu do reiterado descumprimento da Instrução Normativa HMS nº 01/2020, notadamente no que se refere à solicitação de OPMEs em valores consideravelmente superiores à média praticada por outros profissionais da área. Aduziu que, diante da violação das normas internas, a instituição se viu compelida a proceder ao descredenciamento do autor, medida respaldada pelo regimento interno do hospital, ainda que não houvesse necessidade de sindicância ou procedimento administrativo formal, em se tratando de profissional credenciado. Requereu, assim, a improcedência da ação, por ausência de ato ilícito a justificar a indenização pleiteada, salientando que o descredenciamento ocorreu em 2020, e a ação só foi ajuizada dois anos depois.

Foi, então, proferida sentença de improcedência.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação.

Pois bem.

Versam os autos sobre pretensão de declaração de nulidade da rescisão unilateral do termo de credenciamento firmado entre o autor e a ré, além de pleito de reintegração ao corpo clínico do hospital e pedido de indenização por danos morais.

Inicialmente, cumpre destacar que o vínculo existente entre o autor, profissional liberal da área de odontologia, e a ré, operadora de plano de saúde que administra o Hospital Dr. Miguel Soeiro, era regido por contrato de credenciamento, instrumento típico das relações entre operadoras e prestadores de serviços de saúde. Trata-se de uma relação jurídica de natureza estritamente contratual, marcada pela ausência de subordinação hierárquica ou de qualquer traço próprio das relações de emprego ou societárias.

O credenciamento, por sua própria natureza, não cria direito subjetivo à manutenção do vínculo por tempo indeterminado, tampouco obriga a operadora de saúde ou o hospital a manter em seu rol de prestadores profissionais com os quais não mais deseje contratar. Trata-se de contrato de adesão, com cláusulas previamente estabelecidas e conhecidas pelas partes, admitindo, inclusive, a rescisão unilateral por parte do prestador de serviço ou do hospital, desde que respeitadas as condições previamente estipuladas.

É exatamente o que se verificou no presente caso. A instituição ré, com base em critérios técnicos e administrativos, editou a Instrução Normativa nº 01/2020, voltada à padronização de atendimentos e racionalização de custos, especialmente quanto à solicitação de OPMEs (Órteses, Próteses e Materiais Especiais). Referida normativa teve por objetivo evitar disparidades entre os profissionais quanto à utilização de insumos hospitalares, o que é legítimo e compatível com a autonomia de gestão da entidade.

O autor, embora cientificado acerca da normativa e de seus objetivos, teria reiteradamente solicitado materiais em quantidades ou valores desproporcionais em relação à média observada entre os demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credenciados. Houve tentativas de reorientação verbal e informal pela ré, mas, diante da manutenção da conduta, optou-se pela rescisão do vínculo.

Não se evidencia, pois, qualquer abuso de direito por parte da instituição requerida. O exercício regular de um direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não configura ato ilícito, e a rescisão de contrato de credenciamento por decisão unilateral da contratante, ainda que imotivada, encontra respaldo na legislação civil, como também na jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.

No mesmo sentido, a rescisão unilateral do credenciamento, quando fundada em critérios administrativos razoáveis e sem demonstração de discriminação ou desvio de finalidade, não gera dever de indenizar nos termos do artigo 186 do Código Civil, tampouco enseja reintegração judicial ao quadro de prestadores de serviços de saúde.

Importante ainda destacar que o dano moral exige, para sua configuração, a presença de ofensa concreta à esfera da personalidade do autor, o que não se verifica no presente caso. A mera extinção do vínculo contratual, por si só, não representa lesão à dignidade ou à imagem do profissional, tampouco gera sofrimento que ultrapasse os aborrecimentos naturais das relações contratuais. O inadimplemento contratual, ou mesmo o encerramento de relações contratuais, não dá ensejo à indenização moral se não estiver associado a conduta lesiva ou humilhante, o que não se observou.

Aliás, o autor não produziu qualquer prova no sentido de que a rescisão tenha sido comunicada de maneira desrespeitosa, vexatória ou discriminatória. Não há nos autos elemento mínimo que evidencie a prática de conduta ilícita, tampouco a ocorrência de dano extrapatrimonial concreto. A alegação de prejuízos à reputação profissional não encontra amparo na prova dos autos, que sequer traz elementos de repercussão negativa da medida em sua atuação profissional perante terceiros.

A conduta da ré, ao contrário, pautou-se em critérios objetivos e na busca da eficiência administrativa, razão pela qual não há falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

Ação de indenização. Danos morais. Credenciamento junto à ré para prestação de serviços odontológicos. Desligamento sem prévia solicitação. Alegação de danos à imagem profissional. Inocorrência. Possibilidade de rescisão do contrato sem aviso prévio. A operadora pode descredenciar imotivadamente o profissional de saúde conveniado ao plano de saúde por ela administrado se houver previsão para tanto no contrato. Ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002020-53.2020.8.26.0322; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022)

Diante de todo o exposto, de rigor a manutenção da sentença como prolatada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais a serem arcados pelo autor no importe de R\$ 2.000,00, por equidade, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora